



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720379/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.984 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente VOGLER INGREDIENTS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/2016

MERCADORIA DENOMINADA DIOXIDO DE TITANIO ANATASE.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto DIOXIDO DE TITANIO ANATASE, ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3206.11.20.

II. IPI. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Efetuada reclassificação tarifária dos produtos importados, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Os princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF nº 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.984 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.720379/2017-12

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo tem por escopo a lavratura de auto de infração contra a Interessada em epígrafe, em face de restar comprovado, nos termos do laudo técnico e respectivo aditivo anexados aos autos, que a mercadoria então importada por intermédio da Declaração de Importação – DI n.º 16/0016806-1 encontrava-se classificada incorretamente no código NCM/TEC 2823.00.10, fato que levou a autoridade fiscal a proceder à reclassificação fiscal daquela para o código NCM 3206.11.20, ocasionando, conseqüentemente, a exigência, em razão da diversidade de alíquotas, de um crédito tributário total de R\$ 26.158,03 referente à diferença do Imposto de Importação – II, acrescido dos respectivos juros de mora, bem da multa de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (art. 84, I, da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 2001, c/c os artigos 69 e 81, IV, da Lei n.º 10.833/2003).

Devidamente cientificada, apresentou a Impugnante às fls. 54/66, tempestivamente, sua defesa, alegando em suma que:

1. o auto de infração decorre da importação realizada no ano de 2016 de mercadoria declarada como Dióxido de Titânio tipo Anatase, então amparada pela DI n.º 16/0016806-1, a qual, por ocasião do sua chegada ao Porto de Santos, foi submetida ao Canal Vermelho, ocorrendo, por ocasião da fiscalização, a retirada de amostras pela Autoridade Fiscal com a finalidade de análise e emissão de Laudo Técnico pelo LABANA – Laboratório de Análises da Receita Federal;
2. nos termos do laudo então elaborado às fls. 29/33, restou identificada uma composição próxima a 99% de dióxido na base seca, consistindo o percentual faltante em óxidos originados do próprio processo de fabricação, as impurezas, tais como Fósforo, Potássio, Silício, Ferro, Alumínio e Zinco; todavia, ao contrário do aditamento do laudo às fls. 34/41, **não há, e não houve, qualquer mistura intencionalmente adicionada durante o processo de fabricação da mercadoria, tratando-se este de um produto puro, situação que ampara a correta classificação da mercadoria no código NCM 2823.00.10 efetuada pela Impugnante;**
3. às fls. 59/62, tece a defesa algumas considerações acerca dos quesitos constantes do laudo realizado; na seqüência, expõe estudos acadêmicos a respeito do produto e faz considerações acerca de laudo por pela solicitado, então anexado às fls. 80/81, bem como ao laudo do fabricante do produto (fls. 82/85), com o intento de demonstrar o grau de pureza deste – acima de 98,4% ;
4. por derradeiro, pede pela improcedência do auto de infração, bem como pela declaração da correta classificação fiscal então utilizada para o produto, qual seja, a classificação NCM 2823.00.10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em SÃO PAULO (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação quanto à correção da classificação fiscal adotada, sustentando ainda a desproporcionalidade das multas aplicadas, aventando afronta aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, o litígio cinge-se a matéria relativa a reclassificação tarifária da mercadoria declarada como Dióxido de Titânio tipo Anatase e as multas aplicadas.

A recorrente, na qualidade de importador, por meio da declaração de importação — DI n.º 16/0016806-1, de 05/01/2016, importou na adição 01, o produto descrito como DIOXIDO DE TITANIO ANATASE, classificando-o no código tarifário NCM 2823.00.10, com as alíquotas de II=10,00% - IPI=0,00% - PIS=2,10% - COFINS=9,65%.

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se no Laudo de Análises Falcão Bauer n.º 295/16, de 27/04/2016, fls. 29/33 e o respectivo Aditamento, de 02/12/2016, fls. 34/37 reclassificou o produto no código tarifário NCM 3206.11.20, com alíquotas de II=12,00% - IPI=0,00% - PIS=2,10% - COFINS=9,65%

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei n.º 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 06/28.

Em relação ao produto informado na adição 01 da DI n.º 16/0016806-1, descrito como DIOXIDO DE TITANIO ANATASE, o contribuinte classificou na NCM 2823.00.10, cujo texto da posição é o seguinte:

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

2823.00 Óxidos de titânio.

2823.00.10 Tipo anatase

O Laudo Pericial (fls. 29/33) atesta que se trata de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, na forma de pó branco.

Foi também informado, em resposta aos quesitos que:

01 Não se trata de Composto de constituição química definida.

Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

02 Na descrição do rótulo da mercadoria consta o nome TIOXIDE TITANIUM DIOXIDE PURITY 71 .

03 Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

Trata-se de Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

04 Não se trata de composto de constituição química definida.

05 Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo anatase, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio.

06 Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo anatase.

07 Não se trata de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo.

08 A mercadoria apresenta tamanho de partícula inferior a 28 microns.

09 Não se trata de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, com adição de modificadores.

Trata-se de Pigmento de Dióxido de Titânio, tipo anatase, contendo composto de Fósforo e Potássio, Outro Pigmento, que contenha, em peso, 80% ou mais de Dióxido de Titânio, calculado na base seca, Pigmento à base de Dióxido de Titânio, Outra Matéria Corante.

10 A mercadoria apresenta-se na forma de pó branco.

11 Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria com denominação TIOXIDE PURITY 71 é utilizada como pigmento alimentício e agente opacificante.

12 Informamos que foi coletada a amostra do seguinte container discriminado no Pedido de Exame- PONU 158.625-2.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3206.11.20, cujo texto da posição é o seguinte:

Capítulo 32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

32.06 Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.

3206.1 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:

3206.11 -- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca

3206.11.10 Pigmentos tipo rutilo

3206.11.20 Outros pigmentos

Alega a recorrente para justificar a classificação fiscal do produto por ela adotada (NCM 2823.00.10) que:

o dióxido de titânio – TiO₂, cujo nome comercial é “Tioxide Purity 71” (atualmente denominado “Hombitan FG”), é um pigmento branco de constituição inorgânica tipo anatase, aplicado em bebidas, alimentos em gerais e ração animal, com alto potencial de pureza, entre 98,4% a 99,8%.

No tocante à sua pureza, os dados obtidos no resultado da análise realizada pelo Instituto Falcão Bauer (solicitado pela Receita Federal do Brasil) e pelo laboratório CQA₃ concluem que o produto importado pela Recorrente, corresponde a “*dióxido de titânio, tipo anatase, com potencial de pureza superior a 98,4%*”. Portanto, em relação à pureza alegada pela Recorrente, ao contrário do entendimento da DRJ, não foi redundante, nem tampouco seu único fundamento, mas representa o fator principal para manutenção da classificação fiscal no código NCM 2823.00.10, uma vez que significa

que **não houve adição intencional de substâncias no processo de fabricação do dióxido de titânio**, de tal sorte que os minerais encontrados em baixíssima proporção, são consideradas impurezas autorizadas na Nota 1 do Capítulo 28.

Neste sentido, a RGI nº 1 determina que a base legal para o enquadramento da mercadoria em Posição encontra-se no texto da Posição, das Notas de Seção e de Capítulo. O capítulo 28, em sua Nota 1, traz a seguinte previsão:

(...) 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

*a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, **mesmo que contenham impurezas** “.*Note-se que o termo “impurezas”, nos moldes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). **Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação**, e que são essencialmente os seguintes: a) matérias iniciais não convertidas; b) impurezas contidas nas matérias iniciais; c) reagentes utilizados no processo de fabricação; e, d) subprodutos.

O TiO₂ é obtido através da rocha Ilmenita, a qual é constituída predominantemente de óxidos de titânio, dentre outros óxidos, que são impurezas contidas nas matérias iniciais, portanto, inclusas no item a, da Nota 1, do Capítulo 28.

Para dirimir dúvidas quanto a defesa apresentada pelo importador, através da qual alega que o produto em análise é Dióxido de Titânio puro, um composto inorgânico de composição química definida e isolado, e ainda que as demais substâncias nele encontradas são apenas impurezas resultantes de seu processo de fabricação, foi solicitada nova perícia pela fiscalização, por meio de Aditamento, ao laudo n.º. 295/16, fls. 34/37, cujas respostas aos quesitos formulados foram:

Em atendimento à Notificação **GRALT Nº 43/2016**, de solicitação de aditamento ao **Laudo 295/2016-1 de 27/04/2016**, Pedido de Exame **Lab.: 24/EQCOF**, referente à mercadoria “**TITANIUM DIOXIDE ANATASE PURTITY 71**”, informamos:

Segundo Referências Bibliográficas, o Dióxido de titânio (TiO₂) é um dos mais importantes pigmentos brancos. Comercialmente é produzido por dois processos: Sulfatação e Cloretação, sendo que o Dióxido de Titânio de estrutura cristalina **Anatase é obtido através da Sulfatação**.

O processo Sulfato envolve seis operações: 1) Digestão e Dissolução do minério (Ilmenita); 2) Clarificação da solução; 3) Hidrólise para precipitação do Óxido de Titânio Hidratado; 4) Filtração e lavagem do Óxido hidratado; 5) Calcinação; 6) Moagem do Pigmento.

Durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, Óxidos Alcalinos e Alcalinos Terrosos, Carbonatos, Fosfatos e Trióxido de Antimônio são adicionados à polpa **antes** da etapa de **Calcinação** a fim de controlar o crescimento das partículas.

O Óxido de Alumínio Hidratado, precipitado da solução do Minério Ilmenita pelo processo Sulfato, contém estrutura Anatase. O Dióxido de Titânio em sua forma Anatase não é estável a altas temperaturas, transformando-se irreversivelmente em rutilo, sendo necessário o controle do processo de calcinação e a adição de agentes modificadores para se preservar a estrutura Anatase no pigmento final.

Tendo em vista:

- a defesa apresentada pelo importador, através da qual alega que o produto em análise é Dióxido de Titânio puro, um composto inorgânico de composição química definida e

isolado, e ainda que as demais substâncias nele encontradas são apenas impurezas resultantes de seu processo de fabricação;

- que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do capítulo 28 da TEC equiparam a puros os compostos inorgânicos contendo apenas impurezas, e portanto abrangeria o Dióxido de Titânio apresentado nessas condições;

- que SEGUNDO a NESH da posição 28.23 da TEC "... Esta posição COMPREENDE o Dióxido de Titânio não misturado nem tratado à superfície, MAS EXCLUI o Dióxido de Titânio ao qual foram intencionalmente adicionados componentes durante o processo de fabricação de modo a obter certas propriedades físicas capazes de torná-lo próprio para uso como pigmento (posição 32.06)..."

Solicito que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1) Trata-se o produto TIOXIDE Titanium Dioxide Anatase Plurity 71 de Dióxido de Titânio de constituição química definida e isolado contendo apenas impurezas, não misturado nem tratado a superfície com vistas a usos específicos como pigmento, conforme exigido pela notas da posição 28.23, acima transcrita ? Explique.

De acordo com análises realizadas, a mercadoria em epígrafe além de impurezas, contém compostos de Fósforo e Potássio, em pequena quantidade, sendo assim se encontra descrita especificamente do capítulo **3206**, conforme nos dizeres da Instrução Normativa nº 1459, de 28 de março de 2014, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), descrição a seguir:

"Dióxido de Titânio, tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo, potássio e antimônio, a fim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específica das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento".

2) Trata-se o produto TIOXIDE Titanium Dioxide Anatase Purity 71 de Dióxido de Titânio ao qual forma intencionalmente adicionados componentes durante o processo de fabricação de modo a obter certas propriedades físicas capazes de torná-lo próprio para uso como pigmento? Explique.

Segundo Referências Bibliográficas, durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, **Óxidos Alcalinos** e Alcalinos Terrosos, Carbonatos,

Fosfatos e Trióxido de antimônio são adicionados à polpa **antes** da etapa de **Calcinação** a fim de controlar o crescimento das partículas.

De acordo com análises realizadas, a mercadoria em epígrafe contém compostos de Fósforo (Fosfatos) e Potássio (Óxido Alcalino), sendo um Dióxido de Titânio, tipo Anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição antes da calcinação, por uma pequena quantidade de compostos de fósforo e potássio.

3) O importador alega que "...Considerando a concentração do composto identificado em Dióxido de Titânio tipo anatase maior que 98% (base seca) o produto é considerado um composto inorgânico de constituição química definida. Os compostos naturalmente presentes no produto mineral representam porcentagem menor que 2%..." Explique a razão pela qual, apesar de conter uma porcentagem menor que 2% o Laudo nº 295/2016 não considerou o produto como sendo um composto inorgânico de constituição química definida e isolado, à luz do que foi acima transcrito da NESH.

Segundo Referências Bibliográficas, compostos à base de Fósforo (Fosfato) e Potássio (Óxido Alcalino) **estão entre os agentes adicionados antes da etapa de calcinação, no processo Sulfato, com a finalidade de controlar o crescimento do tamanho da partícula**, sendo previsto no capítulo 32, conforme dizeres da Instrução Normativa nº 1.459, de 28 de março de 2014, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No recurso voluntário apresentado, para justificar a aplicabilidade do NCM 2823.00.10 ao produto importado, a recorrente reafirma que não houve adição intencional de substâncias no processo de fabricação do dióxido de titânio, sendo os minerais encontrados em baixíssima proporção consideradas impurezas autorizadas na Nota 1 do Capítulo 28, nem houve tratamento de superfície de qualquer tipo e nem sequer foi misturado com qualquer composto adicional com intenção de tornar o produto apto a uma utilização específica.

A divergência de classificação se dá pelo enquadramento na NCM 3206.11.20 Outros pigmentos, feito pela fiscalização e não na NCM 2823.00.10 – Tipo anatase, como havia declarado o contribuinte.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

(...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de Seção e de Capítulo, posições e subposições da classificação controversa:

Nota do capítulo 28:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

(...)

Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 apenas compreende os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os elementos de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente combinam-se em proporções características precisas determinadas pela valência dos diferentes átomos presentes, e pela maneira como as ligações entre estes átomos devem efetuar-se. Quando a proporção de cada elemento é invariável e característica de cada composto, diz-se que ela é estequiométrica.

A relação estequiométrica de certos compostos é às vezes ligeiramente modificada em razão de lacunas ou inserções na rede cristalina. Estes compostos são então chamados de *quase* estequiométricos e podem ser classificados como compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, desde que essas modificações não tenham sido efetuadas deliberadamente.

A) Compostos de constituição química definida.

(Nota 1)

Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham **impurezas** e os mesmos compostos em **solução aquosa**.

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias de base não transformadas;
- b) Impurezas que se encontram nas matérias de base;
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação);
- d) Subprodutos.

Convém notar que estas substâncias **não** são sempre consideradas como “impurezas”, nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

(Sublinhamos)

Nota de posição 28.23:

28.23 - Óxidos de titânio.

O único óxido de titânio que interessa comercialmente é o óxido titânico ou anidrido titânico (dióxido) (TiO_2), de que derivam os titanatos da posição 28.41.

É um pó amorfo, cuja densidade é de aproximadamente 4, branco, mas que amarelece pelo calor.

A presente posição compreende o dióxido de titânio não misturado nem tratado à superfície. É, todavia, excluído desta posição o dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento (posição 32.06) ou para outros fins (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24).

Excluem-se igualmente da presente posição:

- a) O óxido natural de titânio (rutilo, anatase, brookita), que é um minério da posição 26.14.
- b) O ácido ortotitânico ($\text{Ti}(\text{OH})_4$) e o ácido metatitânico ($\text{TiO}(\text{OH})_2$) (posição 28.25).

Nota de posição 32.06:

32.06 - Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida (+).

3206.1 - Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:

3206.11 -- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca

(...)

Entre as matérias corantes aqui compreendidas podem citar-se:

1) Os **pigmentos à base de dióxido de titânio**. Estes produtos compreendem, principalmente, o dióxido de titânio tratado à superfície ou misturado com sulfato de cálcio ou sulfato de bário ou com outras substâncias. Este grupo compreende igualmente o dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento. Os outros tipos de dióxido de titânio, especialmente preparados, que em função de suas propriedades particulares não são aptos a ser utilizados como um pigmento, classificam-se noutras posições (por exemplo, **posições 38.15** ou **38.24**). O dióxido de titânio não tratado à superfície nem misturado classifica-se na **posição 28.23**.

Pelo que consta na Nota 1 do capítulo 28, as posições daquele Capítulo compreendem apenas os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas. O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). No entanto, quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

A nota de posição 28.23 afirma que a posição compreende o dióxido de titânio não misturado nem tratado à superfície. É, todavia, excluído desta posição o dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento (posição 32.06) ou para outros fins (por exemplo, posições 38.15 ou 38.24).

O Laudos Periciais juntados atestam que não se trata de composto de constituição química definida isolado pois contém, além de impurezas, compostos de Fósforo e Potássio, em pequena quantidade. Segundo o laudo de Aditamento ao Laudo n.º. 295/16, tais compostos à base de Fósforo (Fosfato) e Potássio (Óxido Alcalino) estão entre os agentes adicionados antes da etapa de calcinação, no processo Sulfato, com a finalidade de controlar o crescimento do tamanho da partícula.

Sobre esse processo de adição de compostos o Laudo em Aditamento assim se manifesta:

Segundo Referências Bibliográficas, o Dióxido de titânio (TiO₂) é um dos mais importantes pigmentos brancos. Comercialmente é produzido por dois processos: Sulfatação e Cloretação, sendo que o Dióxido de Titânio de estrutura cristalina **Anatase é obtido através da Sulfatação.**

O processo Sulfato envolve seis operações: 1) Digestão e Dissolução do minério (Ilmenita); 2) Clarificação da solução; 3) Hidrólise para precipitação do Óxido de Titânio Hidratado; 4) Filtração e lavagem do Óxido hidratado; 5) Calcinação; 6) Moagem do Pigmento.

Durante o processo Sulfato de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio, Óxidos Alcalinos e Alcalinos Terrosos, Carbonatos, Fosfatos e Trióxido de Antimônio são adicionados à polpa **antes** da etapa de Calcinação a fim de controlar o crescimento das partículas.

O Óxido de Alumínio Hidratado, precipitado da solução do Minério Ilmenita pelo processo Sulfato, contém estrutura Anatase. O Dióxido de Titânio em sua forma Anatase não é estável à altas temperaturas, transformando-se irreversivelmente em rutilo, sendo necessário o controle do processo de calcinação e a adição de agentes modificadores para se preservar a estrutura Anatase no pigmento final.

Assim, não assiste razão à recorrente, uma vez que produtos químicos misturados, quando tais misturas tenham um objetivo específico na composição do produto (que não se identificam como “impurezas”), não podem classificar nas posições de elementos químicos definidos.

Pelo que se depreende da Nota de posição 32.06, essa inclui os produtos à base de dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento.

Em consulta à Coletânea dos Pareceres de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas – OMA. Quarta edição (2017), verifica-se o seguinte enquadramento na posição 3206.11:

1. Dióxido de titânio do tipo anatase, não tratado em superfície, fabricado pelo processo ao sulfato, com adição, antes da calcinação, de uma pequena quantidade de compostos de fósforo, potássio e antimônio, a fim de se obter um produto final pulverulento que possua as propriedades físicas requeridas (estrutura cristalina estável, modificação cristalina necessária, tamanho e forma específicas das partículas) próprias para o tornar apto a uma utilização específica como pigmento.

Aplicação das RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 28) e 6.

No meu entendimento, com base no Laudo Pericial e seu Aditamento, seria a mesma situação do produto importado objeto do lançamento, no qual foram encontrados compostos de Fósforo e Potássio adicionados deliberadamente antes da etapa de calcinação a fim de controlar o crescimento das partículas, preservando a estrutura Anatase, tornando-o apto a uma utilização específica como pigmento.

Aplicando-se a RGI 1 e 6, nos termos da Nota 1 a) do Capítulo 28, exclui-se o produto importado do Capítulo 28 por apresentar na sua composição substâncias que não são consideradas como impurezas, não se tratando de composto de constituição química definida apresentado isoladamente. Pelo que consta na Nota de posição 32.06, que compreende os produtos à base de dióxido de titânio ao qual foram deliberadamente adicionados compostos durante o processo de fabricação, a fim de obter as propriedades físicas suscetíveis de o tornar apto à utilização como um pigmento e textos das posições e subposições, com a exclusão das demais subposições, por não se tratar de pigmento tipo rutilo, determinam a classificação do produto na posição 3206.11.20 Outros pigmentos.

Conforme bem resumido pela Primeira Instância, a classificação fiscal deve ser efetuada na seguinte sequência:

Assim, sendo (i) o produto uma matéria corante – texto da Posição 3206; Notas nºs 1 e 3 do Capítulo 32; e Nota de exclusão nº 1 do Capítulo 28 - RGI nº 1, consistindo (ii) em um pigmento à base de dióxido de titânio – texto da Subposição de 1º nível 3206.1 - RGI nº 6, (iii) que contém mais de 80% de dióxido de titânio, em peso, matéria seca – texto da Subposição de 2º nível 3206.11 - RGI nº 6, e, (iv) não sendo um **pigmento do tipo rutilo**, (v) sua classificação é aquela constante do código NCM 3206.11.20 “**Outros pigmentos**”.

Assim, pelas conclusões aportadas no Laudo Pericial e com base nas RGI acima, a classificação correta é na subposição na NCM 3206.11.20 Outros pigmentos, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização.

Não obstante a documentação juntada na impugnação e as considerações da recorrente, inclusive com menção à Solução de Consulta COSIT 98.382, posteriormente anulada por questões formais, no meu entendimento não demonstram ser suficientes para infirmar as conclusões do Laudo Pericial nº. 295/16 e o respectivo Aditamento, que analisou especificamente o produto importado e embasou as conclusões quanto à classificação fiscal correta tanto da fiscalização quanto desse relator.

Portanto, apurada a diferença de tributos decorrente da reclassificação tarifária dos produtos importados, cabível é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos, modalidade de lançamento a qual, por seu turno, atrai para si a aplicação da multa pecuniária de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É devida ainda a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 161:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quanto às alegações de desproporcionalidade das multas aplicadas, aventando afronta aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges